SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186944 - DF (2023/0325543-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	MAURILIO ARAUJO ARAGAO (PRESO)
ADVOGADA	:	JORDANA COSTA E SILVA - DF037064
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE ALCANTARA MELO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO APÓS ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a nulidade apontada, pois, após o aditamento da defesa, foi expedido o devido mandado de citação e intimação para ciência da data da audiência, com a oportunização ao recorrente de manifestação sobre o ato de aditamento da exordial acusatória.

2. A nulidade não foi aventada em momento oportuno e a defesa apenas reiterou os termos de sua resposta à acusação e pedido de inclusão de uma testemunha.

3. Recurso em habeas corpus não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior

Documento eletrônico VDA40592484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/03/2024 20:35:11
Código de Controle do Documento: b379ca77-75f2-45a2-80a2-907d6515bd8d

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40592484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/03/2024 20:35:11
Código de Controle do Documento: b379ca77-75f2-45a2-80a2-907d6515bd8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186944 - DF (2023/0325543-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	MAURILIO ARAUJO ARAGAO (PRESO)
ADVOGADA	:	JORDANA COSTA E SILVA - DF037064
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE ALCANTARA MELO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO APÓS ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a nulidade apontada, pois, após o aditamento da defesa, foi expedido o devido mandado de citação e intimação para ciência da data da audiência, com a oportunização ao recorrente de manifestação sobre o ato de aditamento da exordial acusatória.

2. A nulidade não foi aventada em momento oportuno e a defesa apenas reiterou os termos de sua resposta à acusação e pedido de inclusão de uma testemunha.

3. Recurso em habeas corpus não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAURILIO ARAUJO ARAGAO alega sofrer coação ilegal em seu

Documento eletrônico VDA40592846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:16
Código de Controle do Documento: 39b12f19-74fe-4eb6-9a11-c27d5dea5c4f

direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no HC n. 0729517-37.2023.8.07.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

Nas razões deste recurso, a defesa aponta a nulidade do processo, tendo em vista a ausência de nova citação do acusado, após o aditamento da denúncia.

Para tanto, alega que "a descrição fática dos atos praticados no feito demonstram como a defesa foi induzida em erro e o evidente cerceamento do direito de autodefesa do acusado, até porque seu interrogatório é meio de defesa que pode exercer e vai para o ato sem saber sobre a existência de citação em relação ao transporte da droga" (fl. 143, grifei).

Nesse sentido, afirma que "na audiência de ID 156437682 não foi corrigida a nulidade e, somente quando do interrogatório é que se soube da nulidade, tanto que levantada na audiência" (fl. 144).

Assim, insiste no prejuízo à sua autodefesa, "uma vez que a defesa não possui poderes para ser citado por ele e nos próprios autos existe mandado indicando a citação do acusado, sendo certo que a surpresa restou evidenciada" (fl. 144).

Requer seja declarada a nulidade do processo "pela ausência de citação do aditamento seguiram" (fls. 158-159, grifei). Pede, ainda, o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

Ausente pedido de urgência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso em habeas corpus.

VOTO

Documento eletrônico VDA40592846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:16
Código de Controle do Documento: 39b12f19-74fe-4eb6-9a11-c27d5dea5c4f

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Primeiramente, cumpre lembrar que o princípio da congruência ou da correlação, no processo penal, refere-se à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites da denúncia ou queixa, a fim de garantir ao acusado clareza e coerência acerca dos fatos a ele imputados.

Tal princípio, decorrência clara do princípio do contraditório e da ampla defesa, proíbe um julgamento fora do que foi pedido na exordial acusatória, ou seja, por fato não contido na acusação.

Na lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

> O princípio da correlação entre acusação e sentença, também chamado da congruência da condenação com a imputação, ou ainda, da correspondência entre o objeto da ação e o objeto da sentença, liga-se ao princípio da inércia da jurisdição e, no processo penal, constitui efetiva garantia do réu, dando-lhe certeza de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da acusação. (As nulidades no processo penal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001. p. 222).

Assim, haja vista que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia – e não da sua capitulação legal –, na hipótese de surgir, no curso da instrução, novo delineamento fático não contido na inicial acusatória, é necessário o aditamento dessa peça processual.

Com efeito, o instituto da *mutatio libelli* preconiza que, ao fim da instrução criminal, verificada a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em decorrência de provas contidas nos autos acerca de elemento ou de circunstância não contida na denúncia, a inicial acusatória deverá ser aditada, sob pena de violação do princípio da correlação. Confira-se, a propósito, o disposto no art. 384, caput, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude

Documento eletrônico VDA40592846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:16
Código de Controle do Documento: 39b12f19-74fe-4eb6-9a11-c27d5dea5c4f

desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* assim descreveu os fatos e denegou a ordem:

> Em suas razões (Id 49243243), a impetrante narra que o paciente foi preso em suposto flagrante delito por receptação e adulteração de sinal de veículo identificador, sendo denunciado em 06/12/2022 e citado em 13/12/2022. Salienta que, após a elaboração do laudo pericial do celular, houve o aditamento da denúncia e foi imputada ao paciente a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Defende que o paciente não foi citado do aditamento da denúncia, o que teria acarretado cerceamento de defesa.
> Requer a declaração de nulidade de todos os atos posteriores ao aditamento da denúncia, ante o evidente prejuízo ao paciente. Postula, ainda, a concessão de liberdade provisória ao paciente e a consequente expedição do alvará de soltura. Alternativamente, pede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.
> O paciente foi denunciado como incurso no art. 180, caput (por duas vezes), e art.
> 311, caput, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal (Id 49243247, p. 1/4), em 06/12/2022.
> A decisão de Id 144725455 (dos autos de origem) determinou a notificação dos réus para apresentarem defesa, por escrito, no prazo de 10 dias, e deferiu a quebra de sigilo de dados do aparelho de celular constante do Auto de Apresentação e Apreensão n.º 791/2002 - 21ª DP.
> Em 30/01/2023, o paciente apresentou resposta à acusação (Id 147964614 dos autos originários).
> A denúncia foi recebida em 31/01/2023 (Id 1481556272 dos autos de origem).
> Em 07/03/2023, o MPDFT promoveu o aditamento à denúncia e imputou ao paciente a autoria do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
> O despacho de Id 151632205 (dos autos de origem), proferido em 08/03/2023, determinou que fosse dada vista à defesa do paciente quanto ao aditamento da denúncia, em observância ao princípio do contraditório.
> Na data de 14/03/2023, a defesa do paciente manifestou-se reiterando os argumentos da resposta à acusação já apresentada e incluiu nova testemunha (Id 152238413 dos autos de origem).
> **Em 15/03/2023, o Juízo a quo recebeu o aditamento à denúncia (Id 152367435 dos autos originários).**
> **Na sequência, foi expedido mandado de citação e intimação para ciência da data da audiência. Nesse mandado, constou a incidência penal descrita no aditamento à denúncia (Id 152502444 dos autos de origem).**
> **Desse modo, não avista nulidade relativa à ausência de citação**

Documento eletrônico VDA40592846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:16
Código de Controle do Documento: 39b12f19-74fe-4eb6-9a11-c27d5dea5c4f

> **do paciente após o recebimento do aditamento da denúncia. Além disso, como bem pontuou o *Parquet*, o Juízo a quo oportunizou ao paciente manifestação prévia sobre o referido aditamento, não tendo suscitado qualquer nulidade à época, apenas reiterados os termos de sua resposta à acusação e inclusão de uma testemunha.**
> **Assim, não vislumbro a presença de qualquer mácula no curso processual, tendo sido devidamente respeitado o contraditório e à ampla defesa** (fl. 119, destaquei).

Em consulta à página eletrônica do TJDFT, verificou-se que foi proferida sentença em desfavor do paciente, oportunidade em que foi condenado à pena de 13 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa. Acerca da nulidade, o Magistrado consignou o seguinte:

> De mais a mais, sobre o ponto que parece central ao presente *writ*, se evidencia oportuna a **orientação do art. 384 do Código de Processo Penal**, sinalizando em seu parágrafo segundo, de maneira explícita, que **após ofertado o aditamento deverá ser previamente ouvido o DEFENSOR**, para somente depois ocorrer a apreciação sobre o acréscimo à denúncia.
> Ou seja, salvo elevadíssimo engano, **parece que foi exatamente o que ocorreu no caso concreto**. Ofertado o aditamento, o juízo franqueou o contraditório e, somente após ouvida a DEFENSORA do paciente, que aproveitou a oportunidade processual, se manifestou, reiterou as teses da defesa prévia e requereu novas provas, é que foi analisado e recebido o aditamento (Disponível em: https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalhePr
>).

Embora reconheçam-se os esforços argumentativos da defesa, a decisão ora atacada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema. Não há que se falar na nulidade apontada, pois, após o aditamento da defesa, foi expedido o devido mandado de citação e intimação para ciência da data da audiência, com a oportunização ao recorrente de manifestação sobre o ato de aditamento da exordial acusatória.

Além disso, no caso dos autos, trata-se de matéria preclusa, pois **não foi alegada no momento oportuno**. A defesa tão somente reiterou **os termos de sua**

Documento eletrônico VDA40592846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:16
Código de Controle do Documento: 39b12f19-74fe-4eb6-9a11-c27d5dea5c4f

resposta à acusação e pedido de inclusão de uma testemunha, conforme asseverado pelo acórdão recorrido.

A propósito, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADITAMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEO PRÓPRIO REAL OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS: POSSIBILIDADE. ART. 569, CPP. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONEXÃO ENTRE OS NOVOS DELITOS DESCRITOS NO ADITAMENTO E O ROUBO INICIALMENTE DESCRITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte **tem entendido ser admissível o aditamento da denúncia, na forma do disposto no artigo 569 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, até o momento imediatamente anterior à prolação da sentença, desde que seja garantido, ao acusado, o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.** Precedentes: HC 361.841/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017; RHC 113273, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013; RHC 127.459/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020; AgRg no REsp 1.297.733/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018
> **2. O aditamento espontâneo próprio real material, no qual ocorre a inclusão de fatos novos não descritos inicialmente na peça acusatória, não se confunde com a *mutatio libelli* (art. 384 do CPP), em que o magistrado envia os autos para o Ministério Público, para eventual aditamento da denúncia, em razão da verificação de novo elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação.**
> 3. Situação em que o Parquet Federal ofereceu aditamento à denúncia, para incluir mais três roubos majorados, em tese, praticados pelos mesmos acusados tendo como vítimas pessoas físicas, no mesmo contexto fático em que ocorreu o crime (assalto, mediante emprego de arma de fogo) praticado em detrimento dos Correios descrito na peça acusatória inicial, hipótese de aditamento espontâneo próprio sobre o qual a defesa teve oportunidade de se manifestar antes do recebimento da peça complementar pelo Juízo de 1º grau, após o que foi determinada a citação dos réus para apresentarem resposta à nova acusação, em

Documento eletrônico VDA40592846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:16
Código de Controle do Documento: 39b12f19-74fe-4eb6-9a11-c27d5dea5c4f

observância aos preceitos legais que garantem o direito ao contraditório e à ampla defesa.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nulité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. **Não se vislumbra prejuízo infligido aos réus em decorrência de oferecimento de aditamento de denúncia pelo Ministério Público, no momento das alegações finais, se o juízo competente determinou a citação dos réus para oferecimento de resposta às acusações postas no aditamento e se não haveria empecilho a que o Parquet oferecesse nova denúncia em outro processo criminal, correspondendo o aditamento, dentro dos limites postos no art. 569 do CPP, a providência que atende o princípio da economia processual**.
5. Se os fatos descritos no aditamento da denúncia (roubo do veículo, dinheiro e bens pessoais do gerente da agência de Correios, assim como o roubo de dinheiro da bolsa de funcionária terceirizada dos Correios e de dinheiro de cliente presente na agência) ocorreram na mesma data, local e circunstância em que foi efetuado o roubo da agência de correios, há de se reconhecer a existência de conexão entre eles, na forma do art. 76, I e III, do CPP, o que autoriza o julgamento de todos os delitos pela Justiça Federal, conforme o disposto no enunciado n. 122 da Súmula desta Corte.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(**AgRg no RHC n. 142.747/RS**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021, destaquei).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ABANDONO MATERIAL (ART. 244 DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE. DECISÃO QUE RECEBEU O ADITAMENTO À DENÚNCIA. ALEGADA TENTATIVA DE BURLAR A INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 569 DO CPP. ADITAMENTO IMPRÓPRIO. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.
[...]
3. Na hipótese, inexiste ilegalidade na decisão do magistrado que, após o recebimento do aditamento à denúncia, diligentemente, determina nova citação do acusado para apresentar outra resposta à acusação, notadamente para que a defesa possa se manifestar a respeito da limitação temporal incluída pela acusação acerca crime supostamente praticado pelo recorrente, garantindo-lhe, assim, seu amplo direito à defesa e ao contraditório.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que, conforme as premissas delineadas no

Documento eletrônico VDA40592846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:16
Código de Controle do Documento: 39b12f19-74fe-4eb6-9a11-c27d5dea5c4f

> acórdão, não ocorreu na espécie.
> 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.
> (**RHC n. 127.459/PB**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020, grifei).

Por fim, "[c]onsoante o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo tempo, desde que antes da sentença final. Não se vislumbra, assim, a alegação de intempestividade do aditamento à exordial, uma vez que ocorreu antes da pronúncia do Paciente" **(HC n. 219.350/GO**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 23/5/2012); "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que, **no curso do processo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na espécie, é lícito ao Ministério Público realizar o aditamento da denúncia, inclusive dando ao fato definição jurídica diversa**" (**HC n. 224.246/DF**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 10/3/2014).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal:

> [...]
> 14. Com efeito, se foi dada vista à defesa acerca do aditamento da denúncia, ocasião na qual o recorrente apenas reiterou os termos de sua resposta à acusação já apresentada e incluiu nova testemunha, foi exercido regularmente o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, de plano, a configur4ação de qualquer prejuízo.
> **15. Ademais, logo em seguida, foi expedido mandado de citação e intimação para ciência da data da audiência, no qual constou a incidência penal descrita no aditamento à denúncia.** Desse modo, a despeito da ausência de citação acerca do aditamento, a defesa do recorrente foi oportunamente notificada acerca dos termos do aditamento da peça acusatória e foi-lhe devidamente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não configurando-se qualquer nulidade por ausência de prejuízo.
> 16. Desse modo, aplica-se o princípio do *pas de nulité sans grife* previsto no art. 563 do CPP, *in verbis*: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (fls. 170-171, destaquei).

Documento eletrônico VDA40592846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:16
Código de Controle do Documento: 39b12f19-74fe-4eb6-9a11-c27d5dea5c4f

Por fim, fica **prejudicada** a análise da ilegalidade da prisão por excesso de prazo, diante da prolação da sentença em desfavor do réu, conforme anteriormente relator.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA40592846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:16
Código de Controle do Documento: 39b12f19-74fe-4eb6-9a11-c27d5dea5c4f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0325543-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 186.944 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07295173720238070000 07450827220228070001 72951737202380700000
74508272202280700001

EM MESA JULGADO: 05/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAURILIO ARAUJO ARAGAO (PRESO)
ADVOGADA	:	JORDANA COSTA E SILVA - DF037064
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE ALCANTARA MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40508212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:25:32
Código de Controle do Documento: 0685B48B-1BB9-4D97-B897-2047ACB2EC20